DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2370/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8418/2016
PROTOCOLO	: 1681344
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	CONVITE N° 021/2015
CONTRATADO	C. W. QUEIROZ – ME
OBJETO CONTRATADO	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS
VALR DO OBJETO	R$ 71.945,50
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª Fase), oriundo da licitação na modalidade Convite n° 021/2015, celebrado entre o Município de Água Clara – Fundo Municipal de Saúde e a empresa C. W. Queiroz - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo de informática para atender a Prefeitura Municipal.

A 3ª ICE, em sua análise nº 61654/2017 (Peça n° 31 - fls. 307/312) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 001/2016) e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor Silas José da Silva, quanto a obrigatoriedade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 21859/2018 (peça 32, fl. 313), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III e § 4° do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11/12/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório (1ª Fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª Fase) em análise, foram apreciados pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votando pela **regularidade** e **legalidade** de ambos os atos administrativos**,** conforme Decisão Singular DSG – G. JD – 3999/2017 (Peça 28, fls. 302/304).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do 1° Termo Aditivo e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O 1° Termo Aditivo, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor Silas José da Silva, quanto a obrigatoriedade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	71.945,50
Valor do Aditamento	7.897,80
Valor final da contratação	79.843,30
Empenhos Emitidos	79.843,30
Empenhos validos	**79.843,30**
Comprovantes Fiscais	**79.843,30**
Pagamentos	**79.843,30**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 UFERMS, de responsabilidade do sr. Silas José da Silva (ex-prefeito municipal), pela **intempestividade** na remessa dos documentos referentes ao 1° Termo Aditivo do contrato, por infração à prescrição legal e regulamentar;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha os valores referentes à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1° da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013 c/c o art. 83, da Lei complementar Estadual n° 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

gwr